



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 26/2019**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Parlamentar Cleuzer Marques de Lima que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia.”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“Temos a satisfação de apresentar a esta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que tem como objeto a alteração na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, especificamente, alterações na redação de seu artigo 279-A, visando possibilitar o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor venal de até 100.000 (cem mil) UFMHs, mediante a formalização de termo de parcelamento.

A alteração é necessária visando aumentar o valor do imposto que possibilite o parcelamento. A base para o cálculo será o valor venal do imóvel, que não poderá ultrapassar 100.000 (cem mil) UFMHs, e não mais o valor do imposto. Com a alteração mais casos serão contemplados para o parcelamento.

Convém ainda lembrar que, a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito prevista no artigo 53 da Lei Orgânica, razão pela qual se não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

Assim, por entender que a cultura do respeito às Leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão, deve merecer toda a atenção do legislador, e considerando ainda a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.”

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, registra que a norma estabelecida na propositura já está contemplada em Substitutivo Total desta Comissão ao Projeto de Código Tributário. Todavia, o Autor alega necessidade de aprovação urgente da propositura em análise, em vista da possibilidade de se garantir ao contribuinte o parcelamento do Imposto ao longo dos meses de 2019.

Nesse sentido, objetivando contemporizar a medida e ao mesmo tempo compatibilizá-la à proposta inserida no Código Tributário, em contribuição ao aperfeiçoamento da matéria, a Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça e Redação, exarou o **Parecer de nº 20/2019, apresentando a EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** O Artigo 279-A, da Seção VI, do Capítulo II, do Título II, do Livro II, da Lei nº. 1.801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 279-A** O imposto de transmissão de bens imóveis poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, desde que no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de valor devido de até 1500 (hum mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia - UFMH, mediante a formalização de termo de parcelamento.”

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO**

**Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Parlamentar Cleuzer Marques de Lima que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia,”** visando possibilitar o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor venal de até 100.000 (cem mil) UFMHs, mediante a formalização de termo de parcelamento.

A alteração é necessária visando aumentar o valor do imposto que possibilite o parcelamento. A base para o cálculo será o valor venal do imóvel, que não poderá ultrapassar 100.000 (cem mil) UFMHs, e não mais o valor do imposto. Com a alteração mais casos serão contemplados para o parcelamento.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania** e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, diante das razões apresentadas na justificativa supramencionada, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no presente Projeto de Lei Complementar, e na EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, que contam com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar e a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - analisar, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e da Emenda Modificativa ao artigo 1º, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2019.

**PAULO PEREIRA FILHO**  
**VICE-PRESIDENTE/RELATOR**

Rua Joseph Paul Julien-Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)

drprs



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – DO VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 26/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Parlamentar Cleuzer Marques de Lima que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar que o presente Projeto de Lei Complementar visa possibilitar o parcelamento do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de transmissão de bem imóvel com valor venal de até 100.000 (cem mil) UFMHs, mediante a formalização de termo de parcelamento.

A alteração é necessária visando aumentar o valor do imposto que possibilite o parcelamento. A base para o cálculo será o valor venal do imóvel, que não poderá ultrapassar 100.000 (cem mil) UFMHs, e não mais o valor do imposto. Com a alteração mais casos serão contemplados para o parcelamento.

Por outro lado a Comissão de Justiça e Redação, registra que a norma estabelecida na propositura já está contemplada em Substitutivo Total desta Comissão ao Projeto de Código Tributário. Todavia, o Autor alega necessidade de aprovação urgente da propositura em análise, em vista da possibilidade de se garantir ao contribuinte o parcelamento do Imposto ao longo dos meses de 2019.

Nesse sentido, objetivando contemporizar a medida e ao mesmo tempo compatibilizá-la à proposta inserida no Código Tributário, em contribuição ao aperfeiçoamento da matéria, a Comissão de Justiça e Redação, exarou o **Parecer de nº 20/2019, apresentando a EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** O Artigo 279-A, da Seção VI, do Capítulo II, do Título II, do Livro II, da Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 279-A** O imposto de transmissão de bens imóveis poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, desde que no mesmo exercício financeiro, quando se tratar de valor devido de até 1500 (hum mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia - UFMH, mediante a formalização de termo de parcelamento.”

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

É o resumo necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO, os demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar e a Emenda Modificativa ao artigo 1º, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2019.

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIO/MEMBRO

GERVÁSIO BATISTA POZZA  
VEREADOR/MEMBRO

Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, § 2º, com a nova redação da Resolução nº 188/2019, que alterou a Resolução nº 97/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA  
PRESIDENTE